

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro dos cursos seqüenciais de formação específica e de seus egressos nos CREAs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a introdução no âmbito da educação superior do País dos cursos seqüenciais, por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, conforme disposto no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando que a Resolução nº 1, de 27 de janeiro 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, que dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior, em seu artigo 3º, define-os em dois tipos: de formação específica e de complementação de estudos;

Considerando a Portaria nº 612, de 12 de abril de 1999, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior;

Considerando a Portaria nº 482, de 7 de abril de 2000, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre a oferta dos cursos seqüenciais de ensino superior;

Considerando que os cursos seqüenciais de formação específica vêm sendo oferecidos por diversas instituições de ensino superior do País, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a competência do CONFEA em disciplinar o registro e a discriminação das atividades e competências destes profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs efetuarão os registros dos cursos seqüenciais de formação específica ministrados por instituições de ensino superior.

§ 1º Os requerimentos de registro devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- I - ato de reconhecimento do curso de acordo com a Lei nº 9.394, de 1996;
- II - projeto pedagógico do curso, caracterizando o perfil do profissional a ser formado;
- III - perfil do corpo docente, quanto ao número, à qualificação, experiência profissional docente e não docente;
- IV - condições de infra-estrutura, tais como instalações, discriminação dos laboratórios a serem utilizados pelo curso, recursos bibliográficos e outras que julgar conveniente; e
- V - regime escolar, número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas.

§ 2º Sempre que ocorrerem modificações das características do profissional a ser formado ou no quadro do corpo docente ministrante das disciplinas, as instituições de ensino superior deverão informar ao CONFEA.

Art. 2º Os CREAs, de posse dos documentos exigidos nos incisos do artigo anterior, após aprovação do Plenário, remeterão os mesmos ao CONFEA.

Parágrafo único. Os pareceres das comissões de educação dos CREAs ou câmaras especializadas, baseados em normativa baixada pelo CONFEA, deverão ser apresentados sob forma de relatório circunstanciado e conclusivo quanto ao registro do curso e conter sugestões quanto as atividades e competências dos diplomados pelo curso seqüencial de formação específica.

Art. 3º A Comissão de Educação do Sistema – CES do CONFEA e/ou comissão instituída pelo Plenário do CONFEA apreciará a documentação remetida pelo CREA.

Parágrafo único. A comissão instituída pelo Plenário do CONFEA será composta por três profissionais com atribuições no campo do saber do curso seqüencial analisado.

Art. 4º Somente após as providências adotadas no art. 3º, a CES, em conjunto com a Comissão de Exercício Profissional - CEP, poderá propor ao Plenário do CONFEA a discriminação das atividades e competências dos profissionais egressos dos cursos seqüenciais de formação específica.

Parágrafo único. A decisão do Plenário só será tomada com o mínimo de dois terços de votos favoráveis de seus membros.

Art. 5º Os CREAs deverão organizar um cadastro próprio e o número do registro a ser concedido aos profissionais terá a sigla RCS, representativa de Registro de Curso Seqüencial.

§ 1º Ao profissional registrado será expedida carteira profissional e carteira de identidade, de acordo com modelo estabelecido pelo CONFEA.

§ 2º Serão especificadas no registro e na carteira profissional, as atividades e competências do profissional diplomado por cada curso seqüencial de formação específica.

Art. 6º Para emissão da carteira profissional, os CREAs poderão exigir outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo CONFEA.

Art. 7º Os egressos de cursos seqüenciais de complementação de estudos, com trezentas e sessenta horas ou mais, quando profissionais graduados pertencentes aos grupos abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, terão direito a respectiva anotação em sua carteira profissional, sem que isto represente ampliação das atividades profissionais fora da modalidade.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Eng. Agr. Jaceguáy Barros
1º Vice-Presidente